



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO¹

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 127/2025**.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 445/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 127/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/11/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 12/11/2025, designou a mim, Vereador **SAULO MARETO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com até **193** (cento e noventa e três) profissionais do magistério - sendo **70** (setenta) professores dos anos iniciais do ensino fundamental, **40** (quarenta) professores de Educação Infantil, **20** (vinte) professores de educação especial, **01** (um) Psicólogo; **02** (dois) Psicopedagogo, **10** (dez) Técnicos Educacionais e **50** (cinquenta) Auxiliares de Sala, durante o ano letivo de 2026, em caráter excepcional de regime de designação temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação, nos casos de afastamento e vacância, entre outras previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, bem como, quando não preenchidas vagas através da oferta de extensão de carga horária aos professores efetivos.

As contratações terão duração conforme o período do ano letivo, compreendido entre 01 de fevereiro de 2026 a 24 de dezembro de 2026.



Autenticar documento em <https://cmcc.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Pois bem, conforme citamos em oportunidades anteriores, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo há anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2026.

Se observado as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade na ocasião da contratação, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO³

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 12 de novembro de 2025.

SAULO MARETO-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETO-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

